MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 31/07/2018 19:31:18 Local: TJERJ

a prisão simples. Correções feitas de ofício. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos corretamente aplicada. Desprovimento dos recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM DESPROVER OS RECURSOS E, DE OFÍCIO, SUBSTITUIR A PENA DE DETENÇÃO POR PRISÃO SIMPLES, BEM COMO REDUZIR A PENA PARA 6 (SEIS) MESES DE PRISÃO SIMPLES E 9 (NOVE) DIAS-MULTA, ALÉM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

002. APELAÇÃO 0000566-50.2016.8.19.0044 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0000566-50.2016.8.19.0044 Protocolo: 3204/2018.00120999 - APTE: PAULO FERNANDES LAURENTINO DE MELO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE Revisor: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime de furto. Aparelho celular. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de absolvição. Tese de atipicidade material. Improcedência. Princípio da insignificância que não incidirá, sob pena de gerar situação de estímulo à reiterada prática de delitos de furto envolvendo res com valor compreendido em determinado patamar. Ademais, in casu, o valor sequer pode ser considerado ínfimo. Pedido de reconhecimento do privilégio previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal que deve ser afastado, já que não é razoável que se considere de pequeno valor o bem subtraído, que corresponde a mais da metade do salário mínimo vigente na época dos fatos. Circunstância atenuante da menoridade reconhecida sem reflexo no cálculo das penas, já que foram fixadas nos mínimos legais, a teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

003. APELAÇÃO 0302726-75.2014.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: 0302726-75.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00135890 - APTE: AILTON DA SILVA TERRA OUTRO NOME: GESSE DA SILVA CARDOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE Revisor: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO.PENAL E PROCESSUAL PENAL.Crime contra o patrimônio.Furto tentado.Estabelecimento comercial. Réu revel. Prova oral segura. Sentença condenatória.Recurso defensivo.Pleito de absolvição. Tese de atipicidade material. Improcedência. Princípio da insignificância que não incidirá, sob pena de gerar situação de estímulo à reiterada prática de delitos de furto envolvendo res com valor compreendido em determinado patamar. Ademais, o apelante é reincidente, o que também inviabiliza a aplicação do privilégio previsto no artigo 155, parágrafo 2º do Código Penal. Afastamento da agravante da reincidência. Impossibilidade. Pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal. Cabimento. Réu devolveu o bem de forma voluntária. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que encontra óbice na reconhecida reincidência. Regime semiaberto que se mantém. Recurso parcialmente provido, reduzindo-se a resposta penal. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REDUZINDO-SE A PENA DO APELANTE PARA 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, MAIS PAGAMENTO DE 06 (SEIS) DM, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

004. HABEAS CORPUS 0032235-88.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 4 VARA CRIMINAL Ação: 0045729-42.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00334533 - IMPTE: ADRIANA SANTANA DA SILVA FELIX OAB/RJ-161613 PACIENTE: ADRIANO DA SILVA ARAUJO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Homicídio duplamente qualificado. Prisão preventiva. Denúncia. Pleito de liberdade do paciente. Alegação de desnecessidade da custódia, ressaltando-se as condições pessoais favoráveis do paciente e a ausência de animus necandi. Improcedência. Custódia cautelar mantida por decisão devidamente fundamentada e lastreada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis que não foram sequer comprovadas, de modo que não será desconstituída a medida constritiva. Por fim, as demais discussões pretendidas pela impetrante dizem respeito ao mérito da causa e pressupõem, assim, o exame aprofundado da prova, que deve ser realizado na época própria pelo juiz natural e não no estreito limite desse remédio constitucional, sob pena de supressão da instância julgadora. Denegação da ordem. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

005. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0307373-11.2017.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0307373-11.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00112093 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: VALDINEI BARBOSA PATRÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu a progressão para o regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, sem monitoração eletrônica. Recurso do Ministério Público contra o aludido decisum. Argumentação no sentido de que a prisão albergue domiciliar foi deferida fora das hipóteses taxativas do artigo 117 da LEP, como também sem o devido monitoramento eletrônico, inovando quanto às formas previstas na legislação penal para cumprimento da pena. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a falta de vagas ou a inexistência de casa do albergado permite, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar. E, in casu, diante da ausência de dispositivos de monitoramento por parte da SEAP, a solução adotada pelo Juízo da execução é a mais adequada, já que a inércia estatal não poderá prejudicar a ressocialização do apenado. Interpretação ampliativa do artigo 117 da LEP. Regularizado o fornecimento dos equipamentos de tornozeleira eletrônica pela SEAP, o agravado será intimado para a efetivação do monitoramento. Agravo desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.